



Acórdão 01202/2021-1 - Plenário

Processo: 01911/2021-4

Classificação: Agravo

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

Recorrente: REGIS MATTOS TEIXEIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Procurador: GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP)

AGRAVO – DECISÃO PLENÁRIA TC 1041/2021 – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO - NEGAR PROVIMENTO.

A ausência de argumento novo capaz de afastar a necessidade da medida acautelatória é razão para não provimento do recurso de agravo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelos Srs. Lorenzo Silva de Pazolini, Prefeito Municipal e Regis Mattos Teixeira, Secretário de Gestão e Planejamento, em face da **Decisão Plenária 1041/2021, que ratificou a Decisão Monocrática 283/2021**, prolatada nos autos do processo **TC 1712/202 - Representação**, que **deferiu medida cautelar** para suspensão imediata do edital de Pregão Eletrônico 51/2021, e qualquer ato dele decorrente, até ulterior decisão desta Corte.

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 17781/2021 (doc. 26) informa o prazo recursal (6/5/2021).

Mediante a **Decisão Monocrática 331/202** (doc. 27), foi negado efeito suspensivo ao agravo (doc. 27).

Os autos foram remetidos ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 299/2021** (doc. 30), concluindo nos seguintes termos:

“(…) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** deste **Agravo**, devendo ser mantida a **Decisão Plenária 01041/2021-5**, que **ratificou** a **Decisão Monocrática 00283/2021-2**, proferida nos autos do **TC 01712/2021-3**, concedendo **medida cautelar** para suspensão imediata do edital de **Pregão Eletrônico 051/2021**, e qualquer ato dele decorrente, até ulterior decisão desta Corte. (...)”

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 4909/2021** (doc. 34), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu ao posicionamento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica exarado na **Instrução Técnica de Recurso 299/2021** e do Ministério Público Especial de Contas lavrado no **Parecer 4909/2021**, nos seguintes termos:

- Instrução Técnica de Recurso 299/2021

“(…) Os argumentos expendidos pelos Agravantes neste recurso são

absolutamente idênticos aos já apresentados por ocasião da **Defesa/Justificativa 00402/2021-4** (evento 013), da **Defesa/Justificativa 00403/2021-9** (evento 019) e da **Defesa/Justificativa 00432/2021-5** (evento 051), todas do **TC 01712/2021-3**.

Da análise das duas primeiras, foi proferida a **Decisão Monocrática 00283/2021-2** (evento 038), **deferindo a medida cautelar** pleiteada pelo Representante no sentido de **suspender** imediatamente o edital de **Pregão Eletrônico 051/2021**, e qualquer ato dele decorrente, até ulterior decisão desta Corte.

Após a apreciação da última, foi confeccionada a **Instrução Técnica Inicial 00151/2021-1** (evento 059), que opinou pela **manutenção do provimento cautelar** de suspensão da licitação e sugeriu o afastamento da responsabilidade dos ora Agravantes, por ausência de dolo ou erro grave.

Na sequência, a **Decisão Monocrática 00360/2021-4** (evento 061), com vistas ao refazimento da matriz de responsabilização, determinou a **notificação** do "*Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação, Sr. Regis Mattos Teixeira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais seriam os responsáveis pelas irregularidades identificadas pela área técnica, quais sejam: o(s) responsável(veis) pela elaboração e aprovação do Termo de Referência; o(s) responsável(veis) pela escolha da modalidade licitatória e o(s) responsável(veis) pela elaboração e aprovação do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira irregular*".

Antes dessa decisão, porém, foi interposto o presente Agravo.

Verifica-se que as razões trazidas neste recurso para a obtenção do efeito suspensivo, com a consequente retomada do procedimento licitatório, foram as mesmas suscitadas nas defesas anteriores para frear o provimento cautelar, senão vejamos:

Por outro giro de análise, convém salientar que a concessão de decisão liminar em favor do Representante ocasiona dano irreparável ao Município de Vitória e toda a população capixaba. Isso porque:

- Não havendo o tratamento adequado dos resíduos, o chorume poderá contaminar os lençóis freáticos e o manguezal próximo da unidade.

- A atual unidade de transbordo de Vitória não tem capacidade para suportar o volume de lixo recolhido na cidade, pois nossa média diária de lixo é de 300 toneladas, daí a necessidade premente da contratação.

- Sem a contratação da destinação final o Município de Vitória estará descumprindo a lei federal de resíduos sólidos, a qual obrigada os municípios fazerem o descarte correto do lixo.

- A ausência ou demora na realização da contratação, mesmo que por poucos dias, causará uma crise sanitária no Município de Vitória, mormente considerando as dificuldades já enfrentadas pela pandemia do COVID-19.

Além disso, com a r. decisão cautelar, a população de Vitória deixa de gozar de uma série de benefícios da pretendida contratação:

- Os aterros sanitários são menos nocivos ao meio ambiente, pois são construídos para evitar a contaminação do solo, da água e do ar. Dessa forma, os subprodutos do lixo, como chorume e gases tóxicos, são retidos e não entram em contato com a natureza.

- O aterro sanitário utiliza grandes extensões de terra e é construído longe de centros urbanos, justamente para evitar transtornos à população, como, por exemplo, o contato com o mau cheiro. Essa é uma obra de engenharia projetada para reduzir os danos que o lixo causa à natureza.

- A base do aterro é coberta com uma camada impermeável de plástico, o que evita que o chorume produzido infiltre no solo e chegue aos lençóis freáticos. Essa manta é recolocada a cada 5 metros de lixo acumulados verticalmente. Além disso, o local deve contar com um sistema de captação de biogás [metano, gás carbônico e vapor d'água], que é queimado ou utilizado para produção de energia.

- Os aterros sanitários devem conter um sistema de drenagem pluvial, impedindo o contato entre o lixo e a água da chuva, evitando a contaminação. A área e a quantidade de lixo armazenadas devem ser monitoradas.

Esses argumentos já foram apreciados neste Tribunal em, pelo menos, 3 oportunidades (concessão da cautelar, elaboração da ITI e indeferimento do efeito suspensivo deste Agravo), não se revelando suficientes para afastar o risco de lesão irreparável com a demora no pronunciamento definitivo desta Corte ou comprometer a verossimilhança das alegações do Representante.

Ademais, quando da negativa do efeito suspensivo, na **Decisão Monocrática 00331/2021-8**, observou o Conselheiro Relator que a **Decisão Plenária 01041/2021-5**, que **ratificou** a medida acautelatória deferida na **Decisão Monocrática 00283/2021-2**, destacou que *“conforme se depreende em consulta a rede mundial de computadores, em especial ao Processo PMV nº 312290/2021 o serviço atualmente está sendo prestado tendo o Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação, constado do Diário Oficial de Vitória em 26 de janeiro de 2021”*.

Em pesquisa no **Diário Oficial do Município de Vitória Edição 1592**, de 28 de

janeiro de 2021, encontramos o Termo de Ratificação de Contratação por Dispensa de Licitação da empresa MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 35.971.738/0001-80, referente ao processo nº **312290/2021**, *“visando a prestação de serviços de disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e resíduos inertes coletados no Município, no valor mensal de R\$ 1.228.385,00 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais), com vigência de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, com base nos Pareceres Jurídico (PGM) e Técnico (CGM) inclusos digitalmente aos autos”*.

Na mesma edição, consta ainda o Termo de Ratificação de Contratação por Dispensa de Licitação da mesma empresa, referente ao processo nº **312524/2021**, *“visando à prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no Município, no valor mensal de R\$ 433.517,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e dezessete reais), com vigência de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento contratual, com base nos Pareceres Jurídico (PGM) e Técnico (CGM) inclusos digitalmente aos autos”*.

Na **edição 1650**, de **30 de abril de 2021**, consta o Extrato de Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº **079/2021**, relativo ao processo **2067085/2021**, firmado também com a empresa MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, para a prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no Município de Vitória, **no valor mensal de R\$ 433.517,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e dezessete reais), com vigência de 90 (noventa) dias**.

Nessa mesma edição, consta também o Extrato de Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº **078/2021**, relativo ao processo **2066617/2021**, firmado com a mesma empresa, para a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (inertes) coletados no Município de Vitória, **no valor mensal de R\$ 1.154.440,00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), com vigência de 90 (noventa) dias**.

Por fim, na **edição 1714**, de **28 de julho de 2021**, encontramos o Extrato de Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº **147/2021**, relativo ao processo **3966924/2021**, firmado com a mesma empresa, para a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos do tipo domiciliar e

especiais (inertes) coletados no Município de Vitória, **no valor mensal de R\$ 1.154.440,00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta reais), com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.**

E, igualmente, consta o Extrato de Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº **148/2021**, relativo ao processo 3968706/2021, firmado com a mesma empresa, para a prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no Município de Vitória, **no valor mensal de R\$ 433.517,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e dezessete reais), com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.**

Assim, considerando que os Agravantes apenas ratificaram as defesas apresentadas no curso da instrução processual, não apresentando **nenhum argumento novo** que pudesse afastar a necessidade da medida acautelatória deste Tribunal; e considerando, ainda, que o serviço está sendo prestado por meio de contratos celebrados com dispensa de licitação até o final de 2021, conforme publicações supracitadas, **opinamos pelo não provimento deste Agravo.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** deste **Agravo**, devendo ser mantida a **Decisão Plenária 01041/2021-5**, que **ratificou** a **Decisão Monocrática 00283/2021-2**, proferida nos autos do **TC 01712/2021-3**, concedendo **medida cautelar** para suspensão imediata do edital de **Pregão Eletrônico 051/2021**, e qualquer ato dele decorrente, até ulterior decisão desta Corte.

Ressalte-se o requerimento de apresentação de **defesa oral**. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1202/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, devendo ser mantida a **Decisão Plenária 01041/2021-5**, que **ratificou** a **Decisão Monocrática 00283/2021-2**, proferida nos autos do **TC 01712/2021-3**, concedendo **medida cautelar** para suspensão imediata do edital de **Pregão Eletrônico 051/2021**, e qualquer ato dele decorrente, até ulterior decisão desta Corte;

1.2. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 1712/2021, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2021 - 56ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões